

Processo: 1171059
Natureza: DENÚNCIA
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Formoso
Denunciante: Augusto Pneus Eireli
Responsáveis: Dinarte Henrique Guedes de Ornelas, Lanna Gabriela Oliveira Ornelas e Taynnah Silva Chaves
Procurador: Pedro G. G. Andrade, OAB/MG n. 137.050
MPTC: Procurador Daniel de Carvalho Guimarães
RELATOR: CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia, com pedido cautelar, formulada pela empresa Augusto Pneus Eireli, à peça n. 1, em face do Processo Administrativo n. 69/2024, Pregão Eletrônico n. 5/2024, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Formoso, cujo objeto consistiu no registro de preços para aquisição de pneus, câmaras de ar e acessórios para manutenção de veículos pertencentes à frota municipal, atendendo às necessidades das unidades administrativas vinculadas à Prefeitura, com valor estimado em R\$ 2.701.173,10, conforme peça n. 3, pág. 50.

Em síntese, a denunciante alegou que o edital é restritivo, uma vez que impõe a exigência de apresentação de atestado de qualidade subscrito e com firma reconhecida, de termo de homologação perante as montadoras, e de termo de garantia do fabricante para os produtos importados. Ao final requereu, como medida cautelar, a suspensão do certame.

A documentação foi recebida como denúncia pela Presidência em 2/7/2024, à peça n. 5, sendo distribuída, em 3/7/2024, à relatoria do conselheiro Mauri Torres, à peça n. 6.

No despacho à peça n. 8, o então relator, antes de analisar os fatos denunciados, determinou a intimação do Sr. Dinarte Henrique Guedes de Ornelas, prefeito, da Sra. Lanna Gabriela Oliveira Ornelas, secretária municipal de Economia, Administração e Planejamento, e da Sra. Taynnah Silva Chaves, pregoeira, para que encaminhassem cópia de toda a documentação relativa às fases interna e externa do certame, apresentassem os esclarecimentos necessários à elucidação dos fatos denunciados, bem como informassem o estágio atual do procedimento licitatório no momento do cumprimento da intimação, inclusive se o certame já havia sido homologado e o contrato assinado.

Devidamente intimados, os agentes públicos apresentaram suas manifestações e juntaram os documentos acostados às peças n. 11 a 46.

O então relator, à peça n. 48, encaminhou os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação – Cfel, que, à peça n. 54, constatou que o procedimento licitatório em referência ensejou a assinatura de contratos administrativos cujas cópias foram anexadas aos autos às peças n. 49 a 53, razão pela sugeriu o indeferimento da medida cautelar, visto que se encontrava prejudicada após a assinatura dos contratos, bem como o posterior encaminhamento dos autos à 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 1ª CFM.

Em juízo perfunctório, à peça n. 55, o então relator, em consonância com a manifestação da Unidade Técnica, considerou prejudicado o pedido de concessão da medida cautelar, uma vez que a sustação do contrato é competência atribuída exclusivamente ao Poder Legislativo, nos termos do art. 76, § 1º, da Constituição do Estado de Minas Gerais, e determinou a intimação dos interessados.

A 1ª CFM, à peça n. 59, manifestou-se pela procedência da denúncia, visto que o edital privilegiou os revendedores das marcas nacionais ao exigir o atestado de qualidade técnica, o termo de homologação da montadora e o termo de garantia do fabricante somente para os produtos importados.

No despacho à peça n. 61, o então relator encaminhou os autos ao Ministério Público de Contas, que, em sua manifestação preliminar, à peça n. 62, entendeu que não havia aditamentos, bem como opinou pela citação do Sr. Dinarte Henrique Guedes de Ornelas, prefeito, da Sra. Lanna Gabriela Oliveira Ornelas, secretária municipal de Economia, Administração e Planejamento, e da Sra. Taynnah Silva Chaves, pregoeira.

O então relator, à peça n. 63, determinou a citação do Sr. Dinarte Henrique Guedes de Ornelas, prefeito, da Sra. Lanna Gabriela Oliveira Ornelas, secretária municipal de Economia, Administração e Planejamento, e da Sra. Taynnah Silva Chaves, pregoeira, para apresentarem os esclarecimentos cabíveis.

Devidamente citados, os agentes públicos apresentaram defesa, em peça única, peça n. 67, e anexaram aos autos o documento à peça n. 66.

A 1ª CFM, à peça n. 69, após a análise da defesa apresentada, manifestou-se pela procedência da denúncia, com aplicação de multa aos responsáveis por ato praticado com grave infração à norma legal.

O Ministério Público de Contas, em sua manifestação conclusiva, à peça n. 71, opinou também pela procedência do apontamento de irregularidade contido na denúncia.

Em 28/4/2025, os autos foram redistribuídos à minha relatoria, à peça n. 72, em conformidade com o art. 209 do Regimento Interno.

É o relatório.

Belo Horizonte, 3 de junho de 2025.

Adonias Monteiro
Relator

(assinado digitalmente)

PAUTA 2ª CÂMARA

Sessão de __/__/__

TC